

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.
Goiás-GO., 01/07/15



Gabinete da Prefeita

LEI Nº 91, DE 01 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*", esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Goiás, far-se-á por meio de políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura e lazer; profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/1990, assegurando-se, em todas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que necessitarem de assistência social, esta será prestada em caráter supletivo.

§ 1º É vedada, no Município, a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/1990, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- I - à orientação e ao apoio sociofamiliar;
- II - a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III - à prevenção e ao tratamento especializado a crianças e a adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV - à identificação e à localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - à proteção jurídico-social;
- VI - à colocação em família substituta;
- VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;
- VIII - ao apoio aos programas de aprendizagem e de profissionalização de

Gabinete da Prefeita

adolescentes;

IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;

X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e a adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas relacionados neste artigo não excluem outros, que poderão vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º Fica mantido, no Município, o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art. 3º, § 3º desta Lei.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; e
- II – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Município de Goiás, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O CMDCA atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do Município de Goiás, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude do Município de Goiás, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Gabinete da Prefeita

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando ao interesse coletivo.

§ 3º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará, ao Ministério Público, visando à adoção de providências legais.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º Ao CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de qualquer projeto ou programa no âmbito local, por iniciativa pública ou privada, que tenha como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral da infância e da juventude do Município de Goiás, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, dentre seus objetivos, a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ficará condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao CMDCA e à respectiva escrituração do recurso junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º As resoluções do CMDCA só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à sessão deliberativa e após sua publicação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Goiás.

Parágrafo único. O CMDCA deverá encaminhar cópia de cada resolução que aprovar à Promotoria de Justiça local com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

Art. 10. Compete, ainda, ao CMDCA:

- I - propor alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei;
- III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;
- IV - difundir e divulgar, amplamente, a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
- VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência,

Gabinete da Prefeita

crueldade e opressão contra criança ou adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/1990;

VIII - efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução, na sua base territorial, por entidades governamentais e não-governamentais;

IX - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - solicitar ao Conselho Tutelar, sempre que necessário, que promova a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14, da Resolução nº 105/2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, atendendo, também às disposições desta Lei;

XIV - dar posse aos membros do CMDCA, para o mandato sucessivo;

XV - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/1990, das regras estabelecidas pelo Conanda, bem como o disposto nesta Lei;

XVI - convocar o suplente, no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto do Servidor Público Municipal;

XVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente à sindicância ou ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às seguintes regras:

I - o CMDCA deverá realizar, periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do art. 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - o CMDCA deverá expedir resolução, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/1990, os quais objetivarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/1990, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

Gabinete da Prefeita

IV - será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.069/1990, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

V - o CMDCA expedirá ato próprio para dar publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca local e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Seção III

Da Constituição e da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11. O CMDCA, vinculado ao Gabinete da Prefeita, será constituído por 8 (oito) membros, composto paritariamente por instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º As indicações dos representantes do Poder Público Municipal deverão atender às seguintes regras:

I - as designações serão feitas, pela Chefa do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

II - observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes das pastas responsáveis pelas políticas públicas básicas como assistência social, educação, saúde ou desporto; administração e finanças ou planejamento;

III - para cada titular, deverá ser indicado um respectivo suplente, que o substituirá em caso de ausência ou de impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

IV - o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

V - o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato de designação da autoridade competente;

VI - o afastamento de representante da Administração municipal, junto ao CMDCA, deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental, no prazo máximo até à assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º As indicações dos representantes da sociedade civil garantirão a participação de organizações representativas, devendo atender às seguintes regras:

I - será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada, oficialmente, pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, um delegado de cada uma das instituições não-governamentais;

II - poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas juridicamente e em funcionamento atestado, há pelos menos 1 (um) ano, e com atuação no âmbito territorial correspondente;

III - a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se,



Gabinete da Prefeita

periodicamente, a processo democrático de escolha;

IV - para cada titular, deverá ser indicado um respectivo suplente, que o substituirá em caso de ausência ou de impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

V - o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

VI - o mandato, no CMDCA, será de 2 (dois) anos e pertencerá à organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

VII - os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

VIII - eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no CMDCA, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

IX - é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º Os membros do CMDCA não receberão qualquer remuneração pela participação neste colegiado.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - ausentar-se, injustificadamente, em 3 (três) sessões consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas, durante o mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 197, da mesma Lei Federal, após procedimento de apuração da irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal federal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º A cassação do mandato de representante da Administração Municipal e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV



Gabinete da Prefeita

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O CMDCA escolherá, entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - 1º Secretário; e
- IV - 2º secretário.

§ 1º Na escolha dos conselheiros, para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros do colegiado.

§ 2º O regimento interno do CMDCA definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária, a que se refere o caput deste artigo, deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive, despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O CMDCA deverá apresentar, até o dia 30 de julho de cada ano, um Plano de Ação Municipal, para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para a elaboração e a execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes do Município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- I - a articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- II - incentivo às ações de prevenção tais como a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase na violência sexual e o trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outros;
- III - estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- IV - integração com outros conselhos municipais.

Art. 15. Serão realizadas, anualmente, campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Goiás, as organizações governamentais e não-governamentais e a comunidade.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA o planejamento e a coordenação das campanhas.

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. O Conselho Tutelar, já criado e instalado, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública Municipal, será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132, do ECA.

§ 3º A reeleição, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive, a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º O conselheiro tutelar, candidato à reeleição, afastar-se-á do exercício de suas funções a partir da data de inscrição de sua pré-candidatura até à homologação do resultado do pleito.

§ 5º Serão escolhidos, no mesmo pleito, para o Conselho Tutelar o número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 6º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício, concomitante, de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e regra fixada em Resolução do Conanda.

§ 7º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 17. A escolha dos conselheiros tutelares se fará pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo CMDCA.

§ 1º Poderá votar quem tenha idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e esteja inscritos como eleitor no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 1 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 18. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Gabinete da Prefeita

Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 20. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, mediante resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Goiás, há mais de 2 (dois) anos;

IV - ensino médio completo;

V - ter comprovada atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII - estar no gozo dos direitos políticos;

VIII - não exercer mandato político;

IX - não ter contra si processo criminal, em qualquer parte do Brasil;

X - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129, da Lei Federal nº 8.069/1990;

XI - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar; e

XII - declarar, em formulário próprio, estar ciente de que a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício, concomitante, de qualquer outro cargo, emprego, função ou atividade pública ou privada.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo primeiro deste artigo, bem como os respectivos critérios de aprovação ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará a matéria por meio de resolução.

Art. 21. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 2 (dois) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 20, desta Lei.

Art. 22. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo CMDCA, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, possa ser impugnado por qualquer munícipe, justificadamente.

Parágrafo único. Vencido o prazo para impugnação, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 5

Gabinete da Prefeita

(cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das suas publicações.

Art. 24. Vencida a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser aplicada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, possa ser impugnado por qualquer dos pré-candidatos, fundamentadamente.

§ 2º Aplica-se, às hipóteses deste artigo, o disposto no parágrafo único, do art. 22, desta Lei.

§ 3º Encerrada a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do art. 139, §1º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 26. A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

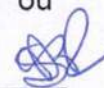
§ 1º O processo eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a presidência do CMDCA e com fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMDCA solicitará, ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca local, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito e, ao Juiz Eleitoral, solicitará a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O CMDCA editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 27. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.



Gabinete da Prefeita

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º Fica autorizada a propaganda pela Internet, sendo vedada qualquer referência a outra candidatura, mesmo inofensiva à honra e à dignidade pessoal.

§ 4º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se a 2 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 5º No dia da votação, é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura ou à perda do mandato, em procedimento a ser apurado pelo CMDCA.

Art. 28. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequeno valor, conforme o art. 139, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 29. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais impressas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão eleitor.

§ 2º A cédula conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 30. À medida que os votos em cédulas forem apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca local, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 31. Às eleições dos conselheiros tutelares aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação eleitoral brasileira.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 32. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos, titulares e suplentes, e os sufrágios recebidos.

Art. 33. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro

Gabinete da Prefeita

de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 2º Persistindo o empate, este será resolvido em benefício do candidato de idade maior.

Art. 34. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em conformidade com o art. 139, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 35. Ocorrendo a vacância ou o afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º Poderão ser chamados novos suplentes entre os candidatos votados, além dos 5 (cinco) já diplomados a partir da apuração.

§ 2º No caso de inexistência de qualquer suplente, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar, para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 3º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 36. São impedidos de servir, no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e aos adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar, à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

Gabinete da Prefeita

- IV - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V – encaminhar, à autoridade judiciária, os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- XI - representar, ao Ministério Público, para efeito da ação de perda ou de suspensão do poder familiar;
- XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei e de regras emanadas do Conanda.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar, para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38. O atendimento realizado pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) atendimento, nos dias úteis, funcionando das 8h00min às 18h00min, ininterruptamente;
- b) plantão noturno, das 18h00min às 8h00min, do dia seguinte;
- c) plantão em finais de semana e feriados;
- d) durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por, pelo menos, 4 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) durante os plantões noturnos e de finais de semana/feriado, será previamente estabelecida escala, nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a previsão de chamada de conselheiro tutelar substituto de cada plantão ou em caso de apoio a uma necessidade extraordinária.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo primeiro deste artigo, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares, nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

Art. 39. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir

Gabinete da Prefeita

dotação orçamentária específica.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal, a que se refere o caput deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

II - custeio e manutenção de mobiliário, água, energia elétrica, telefone, internet, computadores e material de consumo;

III - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VII Da Competência

Art. 40. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, no caso de falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local da sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Seção VIII Da Remuneração

Art. 41. A remuneração do conselheiro tutelar será equivalente a um salário mínimo e meio, em valor nacionalmente fixado.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação da remuneração prevista neste artigo com qualquer outra.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, mesmo sem vínculo empregatício com o Município de Goiás, será assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de

Gabinete da Prefeita

férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, consoante o art. 134, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar, também, será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal, aplicado, no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente a esta Lei.

§ 5º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros, no mesmo período.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 42. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município de Goiás, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar acompanhará a criança ou adolescente para outro Município, quando justificadamente necessário, sendo que as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade da municipalidade.

Seção IX Do Regime Disciplinar

Art. 44. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, nos dias e horários destinados ao atendimento, inclusive, nos plantões;
- V - levar ao conhecimento, da autoridade competente, as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI - representar, à autoridade competente, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 45. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando

Gabinete da Prefeita

em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para obter vantagem ou proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer qualquer atividade incompatível com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 46. A qualquer tempo, o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou de perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade, pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive, quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público, para as providências legais.

Art. 47. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão, sem remuneração;

III - perda do mandato.

Art. 48. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 49. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 50. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o conselheiro tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Gabinete da Prefeita

Art. 51. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das regras contidas na Lei Federal nº 8.069/1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa declarada por sentença judicial transitada em julgado;
- VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício de outro cargo, emprego, função pública ou atividade privada;
- IX - reincidência em falta punida com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe é conferida;
- XI - exercer ou concorrer a outro cargo eletivo;
- XII - receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto a remuneração prevista nesta Lei;
- XIII - exercer advocacia na Comarca, no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilizar o cargo e as atribuições de conselheiro tutelar para a obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumular cargos, empregos ou funções públicas ou privadas;
- XVI - exercício de cargos de direção político-partidária.

Art. 52. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do CMDCA.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal de Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

CAPÍTULO IV FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 53. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, é



Gabinete da Prefeita

indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado ao Poder Executivo Municipal e terá sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos, regulamentada por decreto da Prefeita Municipal.

§ 2º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Município de Goiás, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já implantado com CNPJ próprio.

Seção II Da Captação de Recurso

Art. 54. O FMDCA será constituído com recursos provenientes de:

I - dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e pelas verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069/1990;

III - valores arrecadados de multas previstas no art. 214, da Lei Federal nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do mesmo ECA, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal nº 9.099/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios ou contribuições, transferências de entidades nacionais, estrangeiras, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos, contratos ou outros ajustes firmados pelo Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outras fontes que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao FMDCA, cabendo ao CMDCA estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 55. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I - para manutenção de órgãos públicos encarregados da proteção e do atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos termos desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Gabinete da Prefeita

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 56. O FMDCA é vinculado ao CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação por ato da Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, preferencialmente, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do FMDCA ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o CMDCA deliberará quanto à destinação dos recursos, comunicando à junta administrativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à Administração adotar as providências para a liberação e o controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao CMDCA, em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

I - elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este ser submetido, pela Chefe do Poder Executivo, à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo.

Art. 57. O saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o CMDCA e o Conselho Tutelar, em funcionamento, deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os ao Poder Executivo, este para homologação e publicação, e ao Legislativo Municipal, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público da Comarca, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 59. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar

Gabinete da Prefeita

para as despesas referentes à estruturação do CMDCA e do Conselho Tutelar locais, nos termos desta Lei.

Art. 60. Fica criado o Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA, com a implantação e a implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo ECA, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do CMDCA.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

- I – operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou do adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- II - sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
- III - subsidiar o CMDCA, bem como o próprio Poder Executivo Municipal, na formulação e na gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA será regulamentado por decreto do Poder Executivo, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

- I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
- II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada e não individual, às Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao CMDCA, para a formulação e a gestão de políticas e programas de atendimento;
- III - o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao Conanda.

§ 3º Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

- I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;
- II - promover a devida capacitação dos conselheiros tutelares e dos conselheiros municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;
- III - assegurar recursos, no orçamento municipal, bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2015, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 20, de 19 de junho de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 01 DE JULHO DE 2015.


Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita